



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000599/96-20
Recurso nº. : 12.567
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MARIA DAS DORES PEREIRA CARDOSO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.359

IRPF - ISENÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Sem a prova de retenção do imposto pela fonte pagadora, condição exigida pela Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII, "b", não pode ser concedida a isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS DORES PEREIRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000599/96-20
Acórdão nº. : 104-15.359
Recurso nº. : 12.567
Recorrente : MARIA DAS DORES PEREIRA CARDOSO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPF, objeto da NFLD nº de distribuição S315/6.001.881, relativo ao exercício de 1995, ano-base 1994, decorrente da alteração para maior dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, bem como das glosas parciais de deduções a título de: Dependentes, despesas com Instrução e despesas médicas, efetivadas através do procedimento de Revisão Interna, o que refletiu na expedição da peça noticiatória mencionada.

Inconformada com o referido lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/07, na qual sustentou preliminarmente a existência de erro de digitação, o que teria levado a conversão de Imposto a restituir no valor de 2571,70 UFIR para imposto calculado no valor de 2065,02 UFIR, assim como a ausência de previsão legal a justificar as alterações procedidas pelo Fisco.

Posteriormente, a impugnante esclarece que os valores em questão, equivalentes a 20% do benefício por ela recebidos pela CAPEF (benefícios recebidos de entidades privadas), seriam isentos do recolhimento do IRPF, por força do disposto na Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII, "b" e 57, que condicionaria tal benefício a somente à que os rendimentos e ganhos de capital da empresa participada fossem tributados na fonte.

Assim, conclui alegando abuso de poder por parte do Fisco, uma vez que entendeu que estaria satisfeita a condição legal supra citada, garantindo-lhe o direito a isenção em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000599/96-20
Acórdão nº. : 104-15.359

Por fim juntou acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 102-29.307), para embasar sua tese.

A Delegacia da Receita de Julgamento em Fortaleza (CE) decidiu pela procedência do lançamento, em função da inexistência de prova nos autos de que a fonte pagadora (CAPEF) teria efetuado a retenção na fonte do IRPF incidente sobre o montante de 15.125,68 UFIR, pagos à Recorrente a título de complementação de aposentadoria, requisito exigido pela Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII, "b", para que o contribuinte usufrua da isenção ora em discussão.

Quanto as glosas das deduções a título de dependentes, despesas de instrução e despesas médicas, não se insurgiu a Recorrente.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 50/56, onde ratifica as alegações apresentadas em sua impugnação

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000599/96-20
Acórdão nº. : 104-15.359

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Considerando-se que a notificação da decisão de fls. 41/46 foi realizada em 20.01.97, conclui-se que o recurso em questão, interposto em 18.02.97, é tempestivo, motivo pelo qual conheço do mesmo.

A condição exigida pela Lei nº 7.713/88, art. 6º, VII, "b", não deixa dúvidas de que sem a prova de que foi efetuada, pela fonte pagadora, a devida retenção na fonte do IRPF incidente sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria, não pode ser concedida a isenção ora pleiteada.

Quanto a este aspecto o contribuinte em momento algum contesta a ausência desta prova específica, o que leva a comprovação de que ela não foi constituída, muito menos trazida aos autos. Contrariamente, ele somente demonstra sua discordância com tal exigência, por acreditar ser dever da Receita Federal apurar se houve a aludida retenção ou não.

Portanto, não há que se desviar para outras questões, uma vez que esta prova, condição *sine quanon* para a concessão da isenção, não foi trazida aos autos pela Recorrente. Assim, certo é que este deve recolher o IRPF sobre o valor de 15.125,68 UFIR, recebido pela CAPEF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000599/96-20
Acórdão nº. : 104-15.359

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter o lançamento impugnado.

Sala de Seções - DF em 16 de setembro de 1997

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA